

Id:030E757AC8BC942D



PREFEITURA MUNICIPAL DE ELISEU MARTINS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Rua Teodoro Dias, 56 Centro CEP: 64.880-000
CNPJ-02.852.126/0001-10 / E-mail: sms0360@hotmail.com



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ELISEU MARTINS
Praça Gov. Alberto Silva, 442/Centro
CNPJ 06.554.059/0001-08
E-mail: pmempi@hotmail.com



LEI Nº 416/2024

ELISEU MARTINS – PI, 23 DE FEVEREIRO DE 2024

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Nº 001/2024

A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E O CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ELISEU MARTINS – PI, CONVOCAM TODOS OS CONSELHEIROS, PREFEITO MUNICIPAL, FUNCIONÁRIOS, PRESTADORES DE SERVIÇOS, ENTIDADES DE CLASSE, ASSOCIAÇÕES CIVIS COMUNITÁRIAS, CÂMARA MUNICIPAL E MUNICÍPIOS EM GERAL, PARA AUDIÊNCIA PÚBLICA DE PRESTAÇÃO DE APLICAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE E GESTÃO MUNICIPAL, QUE NOS TERMOS DO ARTIGO 48, DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, BEM COMO LEI 141/2012, A REALIZAR-SE NO DIA 28 DE FEVEREIRO DO ANO CORRENTE, A PARTIR DAS 08:00 HORAS, TENDO COMO LOCAL A CAMARA MUNICIPAL DE ELISEU MARTINS.

A PAUTA DE TRABALHO SERÁ:

- APRECIÇÃO DO 3º (TERCEIRO) RELATÓRIO DETALHADO DO QUADRIMESTRE ANTERIOR DE 2023 – (RDQA) E RELATÓRIO ANUAL DE GESTÃO 2023 – (RAG).

ELISEU MARTINS – PI, 31 DE JANEIRO DE 2024.

ATENCIOSAMENTE,

Alípio Fonseca de Moraes Junior
Alípio Fonseca de Moraes Junior
Secretário Municipal de Saúde

Secretaria Mun. de Saúde de Eliseu Martins - PI
Alípio Fonseca de Moraes Junior
CPF: 057.694.283-92
Secretário

Allan Kassio Lopes da Silva
Allan Kassio Lopes da Silva
Presidente do Conselho Municipal de Saúde

Id:167C420FE6489438



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ELISEU MARTINS
Praça Gov. Alberto Silva, 442/Centro
CNPJ 06.554.059/0001-08
E-mail: pmempi@hotmail.com



LEI Nº 415/2024

ELISEU MARTINS-PI, 23 DE FEVEREIRO DE 2024.

Dispõe sobre reajuste na tabela dos Servidores do Magistério de Eliseu Martins-PI e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ELISEU MARTINS, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica concedido o reajuste de 3,6% na tabela dos profissionais do magistério do município de Eliseu Martins-PI, ficando valor do piso salarial de R\$ 4.580,57 (Quatro mil quinhentos e oitenta reais e cinquenta e sete centavos) para os servidores de 40 quarenta horas, de acordo com a legislação em vigor, retroativo a janeiro de 2024.

Parágrafo único – O vencimento do profissional do magistério com jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais corresponde a 50% do valor previsto no Art. 1º.

Art. 2º. O reajuste salarial autorizado estende-se aos profissionais licenciado por motivo de saúde, de maternidade ou paternidade, bem como, aos servidores inativos.

Art. 3º. As despesas decorrentes da presente Lei serão cobertas pela dotação orçamentarias próprias consignadas no Orçamento Municipal vigente.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito municipal de Eliseu Martins-PI, 23 de fevereiro de 2024.

Aldimar de Sousa Dias
Aldimar de Sousa Dias
Prefeito Municipal

Estabelece no âmbito do município de Eliseu Martins, Política pública para garantia, proteção, diagnóstico precoce e ampliação dos direitos das pessoas com Transtorno do espectro Autista (TEA), e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ELISEU MARTINS, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º. Fica estabelecido no município de Eliseu Martins a Política municipal dos Direitos das pessoas com transtornos do espectro autista, nos termos das diretrizes instituído nessa lei para sua execução.

Art. 2º. São diretrizes da Política Municipal de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

I – Prestar apoio social e psicológicos as famílias de pessoas com TEA.

II – A participação da comunidade e entidades na formulação de políticas públicas, controle social de sua implantação, acompanhamento e avaliação;

III – A atenção integral às necessidades de saúde objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes;

IV – A responsabilidade do poder público municipal quanto à informação relativa ao transtorno e suas implicações;

V- Promover com regularidade campanhas de esclarecimento a população no tocante as especialidades dos TEA, tendo como executora a Secretaria municipal de educação, secretaria municipal de saúde, secretaria municipal de assistência social.

Art. 3º - O atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista será prestado de forma integrada pelos serviços de:

I - Saúde;

II - Educação;

III - Assistência Social.

Art. 4º - Compete ao Município garantir e ministrar através de equipe multiprofissional, a informação, treinamento e especialização aos profissionais que atuam nos serviços mencionados nos incisos I, II e III do art. 3º.

Art. 5º - É garantida a educação da criança com Transtorno do Espectro Autista dentro do mesmo ambiente escolar das demais crianças e, para tal, o Município se responsabiliza por:

I – Capacitar os profissionais que atuam nas escolas do Município para o acolhimento e a inclusão destes alunos, com o objetivo de identificar comportamentos relacionados ao Transtorno do Espectro Autista e encaminhar à equipe multidisciplinar de atendimento.

II - Garantir suporte escolar complementar especializados para o aluno com Transtorno do Espectro Autista, incluído em classe comum do ensino regular.

III - Garantir estrutura e adaptações de material escolar adequado às necessidades educacionais destes alunos.

IV- Disponibilizar e capacitar o professor de atendimento educacional especializado – educação infantil, para estudante com transtorno do espectro autista incluído nos centros municipais de educação infantil ou em classe comum do ensino regular ou profissional com função correspondente no município.

Art. 6º - É garantido o acesso integral a ações e serviços de saúde, assistência social e educação, com atenção as peculiaridades do tratamento, incluindo:

I - Atendimento especializado nas seguintes áreas:

a) neuropediatria;

b) psiquiatria;

c) psicologia;

d) psicopedagogia;

e) terapia ocupacional

f) odontologia;

g) fonoaudiologia;

h) nutricionista;

i) outros atendimentos de acordo com a indicação médica.

Art. 7º- são garantidos para o acesso ações e serviços saúde com vistas atenção integral as necessidades de saúde das pessoas com TEA;

I- De 0 (zero) a 2 (dois) e 11 (onze) meses de idade avaliação por equipe multidisciplinar para detecção precoce de risco de evolução autista.

II- A partir de 2 (dois) e 11 (onze) meses de idade avaliação por equipe multidisciplinar para diagnóstico precoce de TEA, ainda não definitivo.

III- A aplicação de instrumentos de rastreio e triagem para avaliação de diagnóstico deve ser garantida para todas as idades, reforçando a importância do diagnóstico precoce e o atendimento especializado assegurado por lei.

Art. 8º - O Município instituirá horário especial/ carga horária diferenciada, para seus servidores municipais que tenham sob sua responsabilidade e cuidados, cônjuge, filhos ou dependentes com transtorno do espectro autista.

(Continua na próxima página)